Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução n°. 05, de 29 de abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1527	30.04.13	

Altera a alínea "c" do inciso VII, do art. 25 da Resolução n.º 09 de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a publicidade dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia ___ de abril de 2013, aprovou Projeto de Resolução nº.___/2013, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art.1º.- Altera a alínea "c" do inciso VII do artigo 25 da Resolução n.º 09 de 28 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

VII – (...)

c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior, bem como, disponibilizar tal balancete junto ao sítio da Câmara Municipal de Mococa, e ainda, fixar tal balancete nas dependências desta Casa em local de fácil acesso e visibilidade do público.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01/02/2013.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de abril de 2013.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Vereadora

APROVADO
Em 1ª discussão por unanimidade
Sessão 02/09 / 2.013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução n°. 05, de 04 de fevereiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por objetivo modificar a Resolução n°. 09 de 28 de dezembro de 1992, o presente Projeto de Resolução 05, de 29 de abril de 2013, visa dar maior publicidade a todos aos valores arrecadados e gastos pela Câmara Municipal de Mococa.

Tendo inclusive, supedâneo na lei federal n.° 12.527/2011, a denominada lei de acesso à informação.

Por tais motivos, solicitamos aos Ilustres Edis desta Casa de Leis que acolham a presente Resolução.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de abril de 2013.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Vereadora

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 698/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.05/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de abril de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 698/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.05/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 05 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco Silas Gabriel Ferreira.

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 05 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 698/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.05/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 05 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 06/05/2013 17:18 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 19472 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

«satara»

PARECER

Nº 1289/2013[1]

- PL – Poder Legislativo. Projeto de alteração de resolução que determina disponibilização do balancete no sítio eletrônico da Câmara Municipal. Direito de acesso à informação. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de resolução que pretende alterar resolução anterior pra estabelecer a disponibilização do balancete no sítio eletrônico da Câmara Municipal, propiciando o direito ao acesso à informação.

A consulta veio acompanhada do respectivo projeto de resolução.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece que a Administração, no âmbito dos três Poderes, em geral, deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

do que um meio de legitimar a atuação estal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Insta destacar que, com o intuito de colocar em prática as diretrizes traçadas pela Lei nº 12.527/11, cada Ente e Poder poderá dispor de forma diferente, haja vista as peculiaridades locais, como por exemplo, o seu orçamento financeiro e a quantidade de habitantes. Frise-se, por oportuno, que a regulamentação infralegal da norma em destaque não pode contrariá-la, tampouco restringir os direitos de acesso à informação descritos na Lei.

Por tudo que precede, concluimos o presente parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de resolução, o qual se coaduna

perfeitamente com os esforços empregados com vistas à garantia do direito ao acesso às informações constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2013.

Assunto: Parecer Projeto de Resolução nº.05/2013.

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Segunda-feira, 6 de Maio de 2013 16:50

Á
Conceituada Assessoria Jurídica NDJ

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.005/2013, de autoria da Vereadora Elisângela M. Maziero Breganoli, Altera a alínea "c" do inciso VII , do art. 25 da Resolução nº09, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a publicidade dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa.

atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

CONSULTA/2791/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Processo legislativo – Resolução – Iniciativa parlamentar – Divulgação dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa – Observações pertinentes.

CONSULTA:

"*A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.005/2013, de autoria da Vereadora Elisângela M. Maziero Breganoli, Altera a alínea "c" do inciso VII , do art. 25 da Resolução nº09, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a publicidade dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que a divulgação dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa prestigia o princípio constitucional da publicidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e reafirmada pela Lei de Acesso à Informação.

Em relação à iniciativa para a apresentação da matéria proposta, a ser disciplinada por meio de uma resolução, haja vista não criar efeitos externos à edilidade, sem prejuízo de dispositivo em sentido contrário previsto no regimento

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

interno da edilidade, tem-se que tal proposição poderá ser proposta por qualquer vereador, comissão ou da Mesa Diretora.

Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva, *in verbis*:

"Os decretos legislativos e as resoluções da Câmara são de iniciativa, em regra, de qualquer Vereador, da Mesa e de Comissão, mais comumente da Mesa e de Comissão, já que tratam de assunto interno da Edilidade com efeitos externos (Decreto Legislativo) e com efeitos internos (Resoluções)" (cf. in *Manual do Vereador*, 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 119).

Portanto, entendemos que o presente projeto de resolução, de autoria parlamentar, que determina a divulgação dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa, pode avançar no processo legislativo municipal, na forma do regimento interno desta edilidade.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 9 de maio de 2013.

Elaboração:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Assunto: Parecer Projeto de Resolução nº.05/2013.

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: juridico@grifon.com.br;

Data: Segunda-feira, 6 de Maio de 2013 17:15

Á
Conceituada Assessoria Jurídica Grifon

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.005/2013, de autoria da Vereadora Elisângela M. Maziero Breganoli, Altera a alínea "c" do inciso VII , do art. 25 da Resolução nº09, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a publicidade dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa.

atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Guilherme de Souza Gomes

Data da consulta: 07/05/2013

Data da resposta: 03/06/2013

Consulta nº. 0002.0000.8341/2013

Questionamento:

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Resolução nº.005/2013, de autoria da Vereadora Elisângela M. Maziero Breganoli, Altera a alínea "c" do inciso VII , do art. 25 da Resolução nº09, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a publicidade dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa.

Conclusão:

1. Questionamento.

Apresenta-nos a Consulente, questionamento que trata, em síntese, sobre a legalidade de alteração de resolução que dispõe sobre a publicidade de balancetes relativos a valores recebidos e gastos pela Câmara Municipal.

2. Os atos oficiais do Poder Legislativo e o princípio da publicidade.

Enfrentando a indagação lançada pela Consulente, tecemos, preliminarmente, os seguintes apontamentos introdutórios.

Quanto aos princípios norteadores da Administração Pública, vislumbramos o *princípio da publicidade*, que pode ser definido como:

> "*Publicidade* é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.
> A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.
> [...]
> A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos

> e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais." (Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro. 33ª Edição. Malheiros Editores. Páginas 94 e 95)

Através da definição do professor Hely Lopes Meirelles, pode-se perceber a importância de se dar publicidade de forma adequada aos atos da Administração Pública. Nesse sentido, escreveu o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Princípio da Publicidade, aliás, expressamente previsto e reportado à Administração direta, indireta ou fundacional no art. 37, caput, da Constituição. Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois este é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes, consoante dispõe o art. 1°. parágrafo único, da Constituição do País. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 5ª. ed., pág. 35)

A publicidade dos atos administrativos abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de propiciar conhecimento da conduta interna de seus agentes, razão pela qual deve ser ampla em relação à propagação.

Assim, o Poder legislativo deve divulgar o máximo possível seus atos, sempre primando pela publicidade, o que inclui a transmissão das sessões legislativas, bem como a divulgação de balancetes com valores recebidos e despesas realizadas.

Ressalte-se que, que toda publicidade deve ter apenas caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, §1°, da CF (que preza os

princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa), sendo proibida a divulgação de matérias que possuam objetivo de promoção pessoal.

Corroborando todo o exposto, convém destacar o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no aresto a seguir colacionado, no sentido de não se veicular mensagens publicitárias com o intuito de promoção pessoal:

> "Proibição absoluta de a mensagem publicitária prestar a promoção pessoal de autoridade e servidores públicos. Necessidade de observância da ética, na Administração Pública. (TJSP, Apelação Cível 275.679.1/3-00, Guaratinguetá, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sérgio Pitombo, v.u., 16.06.97, Boletim AASP 2.002, p. 305)

Ensina Wallace Paiva Martins Junior que *"é elementar ao sistema democrático o cidadão ter conhecimento das realizações e empreendimentos da administração pública, porque, em última análise, é o cidadão o destinatário e o beneficiário de tais atos. Há, pois, interesse público nessa divulgação que assume o contorno ímpar, atípico e informal de prestação de contas da administração pública. (...) A idéia de Estado Democrático de Direito está intimamente associada à de transparência da administração, seja com relação aos procedimentos e atos externos (...), seja com relação à suas realizações (obras, serviços, campanhas etc.)"* (Wallace Paiva Martins Junior. *Publicidade oficial: moralidade e impessoalidade*. In: RT, Vol. 705, p. 83)

Dessa forma, a publicidade dos atos oficiais, incluindo-se a divulgação de balancetes (valores recebidos e despesas realizadas) ou qualquer outro tipo de prestações de contas, deve possuir caráter educativo, informativo e orientativo a sociedade, não podendo ser empregado nenhum sinal que caracterize a promoção individual ou coletiva de agente (s) público (s). E ainda, a divulgação, seja dos atos oficiais ou qualquer outra informação ou orientação de relevante interesse público, é uma das formas de instrumentalizar o princípio constitucional da publicidade.

Por oportuno, traremos à baila, consulta respondida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, que deixa claro que a divulgação de

balancetes contábeis do Poder Legislativo trata-se de divulgação de atos oficias, vejamos:

> "[...] Para os efeitos desta resposta, os denominados "atos oficiais" compreendem a publicação de: a) propostas de resoluções e decretos legislativos e de projetos de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que tramitem para cumprir o processo legislativo; b) leis promulgadas pela Mesa Diretora; c) resoluções e decretos legislativos aprovados; d) vetos a projetos de lei que devam ser conhecidos e sobre eles deliberados; e) regimento interno e suas alterações; f) pautas de reuniões ou sessões; g) avisos ou convocações em geral, inclusive para audiências públicas; **h) balancetes, balanços e outras prestações oficiais de contas;** i) editais de licitação; j) ajustes, contratos ou convênios celebrados; k) atos de pessoal relativos aos Vereadores e aos servidores do Poder Legislativo; l) outros atos que, por força de lei, devam ser publicados para atender ao princípio constitucional da publicidade." (Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. Consulta 1696/2011. Data 28 de junho de 2011).

Ademais a publicidade oficial deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, ser racional e direcionada, evitando-se desperdícios das rendas públicas.

A jurisprudência pátria, por sua vez, não destoa deste entendimento:

> "A administração pública, quando fizer publicidade de atos, programas, obras e serviços, não pode incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada a governante ou servidor público, eis que tal divulgação é apenas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1°, da CF, que preza os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa." (TJSP, apel. n° 263.817- 1/1, 9ª Câmara de Direito Público, rel, Des. Yoshiaki Ichihara, 05/02/97, RT 743/263).

Ademais, por entendermos ser oportuno, devemos esclarecer que, a divulgação dos balancetes é obrigatória não só em razão de ser ato oficial, mas também em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar n° 131/2009, chamada de Lei de Transparência, promulgada e publicada em 27 de maio de 2009. Esta lei alterou a

chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, **obrigando os órgãos públicos a disponibilizar em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira dos entes administrativos**.

Em seu artigo 73-B, inciso III, estabeleceu-se que os municípios com até 50 mil habitantes teriam 4 anos para colocar em prática o que rege a lei, portanto neste mês de maio, todos os municípios (Prefeituras e Câmaras) do Brasil deverão disponibilizar os dados de receita e despesas em tempo real, ou seja, imediatamente.

A legislação é bem clara que o seu não cumprimento sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do §3° do art. 23, conforme segue:

> Art. 23. [...]
>
> § 3° Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
>
> I – receber transferências voluntárias;
>
> II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
>
> III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

A seguir transcrevemos na íntegra a Lei Complementar 131/2009

> **LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009**
>
> Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"**Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:**

I – **quanto à despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **quanto à receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

"**Art. 73-A.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

"**Art. 73-B.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – **4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes**.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

"**Art. 73-C.** O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Importante mencionar que no último dia 17 de abril, a E. Corte de Contas Paulista publicou o Comunicado SDG n.º 019/2013 alertando que, *para efeito da Lei Complementar nº 131, de 2009, devem também os Municípios com menos de 50 mil habitantes, sob pena de corte de transferências voluntárias, franquearem à sociedade, via Internet, até 27 de maio de 2013, informações pormenorizadas, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, nisso atendidas as peculiaridades ditas nos incisos I e II do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma disposta pelo Decreto Federal nº 7.185, de 2010*, verbis:

SP - Poder Legislativo - Tribunal de Contas

COMUNICADOS

COMUNICADOS DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

17/04/2013-COMUNICADO SDG nº 019/2013 O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, para efeito da Lei Complementar nº 131, de 2009, devem também os Municípios com menos de 50 mil habitantes, sob

pena de corte de transferências voluntárias, franquearem à sociedade, via Internet, até 27 de maio de 2013, informações pormenorizadas, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, nisso atendidas as peculiaridades ditas nos incisos I e II do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma disposta pelo Decreto Federal nº 7.185, de 2010. Na fiscalização concomitante, esta Corte verificará o atendimento dessa norma de transparência fiscal. SDG, 16 de abril de 2013. SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

A seguir, colacionamos matéria publicada pela Confederação Nacional de Municípios, que explica as diferenças entre Lei da Transparência e Lei da Informação.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), por meio do Departamento de Governança Eletrônica (e-Gov), esclarece aos gestores municipais **a diferença entre as Leis da Transparência e da Informação – Leis 131/2009 e 12.527/2011, respectivamente.** O setor recebeu inúmeras ligações na semana passada sobre dúvidas e confusões entre os conceitos de cada uma.

"**Ambas as leis tratam dos direitos dos munícipes de saber o que está sendo feito com o dinheiro público**", declara o presidente da CNM, Paulo Ziulkoski, que alerta para as diferenças entre os textos: **A Lei da Transparência é uma Lei Complementar que altera a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal. O texto inova e determina que sejam disponíveis, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Já a Lei Federal 12.527/2011, a Lei da Informação, regula o acesso a informações e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. "Ela regulariza o direito do cidadão em solicitar os documentos que tiver interesse sem justificar o pedido", explica Ziulkoski.

A CNM lembra que a Lei da Informação entrará em vigor no dia 16 de maio de 2012 e sua regulamentação caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de regras específicas.

Prazos

Conforme a Agência de Notícias CNM noticiou na última semana, **A Lei da Transparência determina que Municípios com até 50 mil habitantes têm até maio de 2013 para publicarem as contas públicas em seus sites.**

(Fonte: http://www.aconstec.com.br/view_noticias.php?id=4891&origem=index, acessado em 29/04/2013)

Portanto, a Lei da Transparência é uma Lei Complementar que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 100/2000) no que se refere à transparência da gestão fiscal. O texto inova e determina que sejam disponibilizadas, em tempo real, **informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalta-se que a respectiva Lei em nada se confunde com a Lei Federal n.º 12.527/2011, a Lei da Informação, que regula o acesso a informações e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regularizando o direito do cidadão em solicitar os documentos que tiver interesse sem justificar o pedido. Referida lei deverá ser regulamentada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo ressaltar que o Decreto nº 7.724/2012 a regulamenta no âmbito federal. Assim, cada Município, de acordo com suas peculiaridades, deverá regulamentar a Lei em questão.

Nesta esteira, a título ilustrativo, destacamos que não são todas as informações que devem ser publicadas e informadas. A lei não determina isso. Algumas informações não são públicas. Um exemplo é o contracheque dos servidores. No entanto, o que cada cargo recebe está disponível no portal da transparência em termos gerais. Há leis que garantem sigilo de informações para informações pessoais, informações de segurança nacional, de investigações em curso, de contratos de desenvolvimento científico e tecnológico em que existam cláusulas de sigilo.

Por fim, podemos dizer que o Poder Legislativo local tem o dever de divulgar seus atos oficiais (compreendendo a publicidade de balancetes, balanços e outras prestações de contas oficiais), bem como divulgar informações de caráter educativo e orientativo de interesse publico. E ainda, com o advento da Lei da Transparência a

obrigatoriedade da publicidade da gestão fiscal tornou-se mais efetiva. Assim, não vislumbramos ilegalidade na alteração legislativa apresentada.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, podemos concluir que, a alteração legislativa pretendida não possui qualquer ilegalidade, pelo contrário, regulamenta o dever de publicidade dos atos oficiais realizados pelo Poder Legislativo local, bem como cumpre o que a Lei da Transparência exige quanto à divulgação de atos relacionados com a gestão fiscal municipal.

É o parecer.

P.S.C.

K.E.P. (A)

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduanda em Direito Constitucional pela FMB.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 033/2013

REFERÊNCIAS: *Projeto de resolução que altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal. Legalidade. Considerações.*

INTERESSADA: Vereadora Elizângela Mazini Maziero Breganoli

O projeto em epígrafe tem por fito disciplinar melhor a forma de publicidade das contas desta Casa de Leis, em consonância com os princípios da transparência e acesso à informação.

Tratando-se de dispositivo do Regimento Interno, cuja natureza jurídica é a de "resolução"; correta, pois, a via eleita para alterá-lo.

Ad argumentandum tantum, esta Procuradoria já teve oportunidade de se manifestar, ainda que de passagem, sobre o assunto nos pareceres nº 11 e 22/2013, no sentido da possibilidade intentada pela diligente vereadora.

Destarte, dando por encerrada a consulta e ratificando os posicionamentos exarados pelas assessorias NDJ, IBAM e GRIFFON, opinamos favoravelmente pela aprovação da aludida propositura.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 22 de julho de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº005/2013

INTERESSADA :- Elisângela Maziero

ASSUNTO : - Altera a alínea "c" do inciso VII, do art.25 da Resolução nº09, de 28 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre a publicidade dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa.

RELATOR(a) :- Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos da mesma, solicitei Pareceres do: IBAM, NDJ e da assessoria da Casa, chegando a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 02 de setembro de 2013.

Relator(a)

DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 29ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 02 DE SETEMBRO DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.05/2013.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO : 698/2013.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Resolução n°. 07, de 03 de setembro de 2013.

Altera a alínea "c" do inciso VII, do art. 25 da Resolução nº.09, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a publicidade dos balancetes relativos a verbas recebidas e gastos da Câmara Municipal de Mococa.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 02 de setembro de 2013, aprovou Projeto de Resolução nº.05/2013, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art.1º. Altera a alínea "c" do inciso VII do artigo 25 da Resolução n.º 09, de 28 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

VII – (...)

c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior, bem como, disponibilizar tal balancete junto ao sítio da Câmara Municipal de Mococa, e ainda, fixar tal balancete nas dependências desta Casa em local de fácil acesso e visibilidade do público.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01/02/2013.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de setembro de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1° Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2° Secretário